



PVH-SEG. Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.
CNPJ.37.168.007/0001-27

AO ILMO. SENHOR ROGÉRIO PEREIRA SANTANA PREGOEIRO DA EQUIPE GAMA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA

O RECURSO HIERARQUICO É O MEIO ADEQUADO PARA O SUPERIOR REVER O ATO, REVISÃO OU COMPORTAMENTO DE SEU SUBORDINADO, ESPECIALMENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Diógenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684.

O recurso hierárquico consiste num modo de impugnação administrativa por via do qual os interessados solicitam, junto de um órgão da Administração Pública, a revogação, anulação, modificação ou substituição de um ato administrativo ou, em alternativa e sendo caso disso, reagem contra a omissão ilegal de atos administrativos em incumprimento do dever de decisão solicitando a emissão do ato pretendido.

O recurso hierárquico distingue-se dos restantes meios de impugnação administrativa por ser o único meio de impugnação que deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato ou, se for caso disso, do superior hierárquico daquele que alegadamente incumpriu o dever de decisão, pelo que a sua admissibilidade depende da existência de uma relação de hierarquia entre o autor do ato ou da omissão ilegal e o órgão a quem se pede a nova apreciação da situação jurídica.

Fonte: <https://dre.pt/lexionario//dj/115068675/view>

Reprodução Legal. Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;



PVH-SEG. Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.
CNPJ.37.168.007/0001-27

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 791/2021/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO GERAL Nº 0025.328503/2021-00

PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 37.168.007/001-27, com sede na Rua: Maria Lúcia Nº 3190, Bairro: Tiradentes, na cidade de Porto Velho – RO, neste ato representada pelo Sócio Gerente Stefanon vem com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Com efeito suspensivo que o faz com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, habilitando mesmo que com uma proposta com valor superior ao ofertado pela recorrente, a empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

Deste modo, requer que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo (art.109, § 2º), bem como em não ocorrendo a retratação prevista no (§4º) do mesmo artigo, seja o mesmo remetido a autoridade superior para julgamento, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (rês) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 24/02/2022 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.



PVH-SEG. Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.
CNPJ.37.168.007/0001-27

II. DO MÉRITO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu aos requisitos na comprovação do acervo técnico nos itens:

“Inabilitação de proposta. Fornecedor: PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/CPF: 37.168.007/0001-27, pelo melhor lance de R\$ 164.253,0000. Motivo: Diante dos fatos, o Pregoeiro declara a empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA inabilitada no presente certame, por descumprir o item 13.8- item IV do edital.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos os itens abaixo questionados:

IV- Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, e na Portaria DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006 e alterações;

Em atenção à exigência, a recorrente apresentou documentos comprobatórios de qualificação de mais de 30 vigilantes, com qualificação suficiente para atender o objeto da licitação, no entanto, a douta comissão está utilizando-se de rigorismo ao auferir a capacidade da mesma.

É notório que apesar de apresentando a qualificação em número que supera o solicitado pela comissão, ainda assim, está foi considerada inabilitada, deste modo não há outra solução para resolução da situação do que uma **DILIGÊNCIA APURATÓRIA POLICIA FEDERAL**, a fim de aferir se a empresa PVH-SEG. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA não possui a qualificação requerida.



PVH-SEG. Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.
CNPJ.37.168.007/0001-27

Tal medida é imprescindível, tendo em vista que o extremo rigorismo está indo contra princípios licitatórios, dando vazão ao analisar meramente a nomenclatura do certificado à vedação da ampla concorrência.

O formalismo exagerado é amplamente repudiado pelos doutrinadores, assim como pela nossa jurisprudência pátria, vejamos:

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de



PVH-SEG. Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.
CNPJ.37.168.007/0001-27

comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).

Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011), grifos nossos.

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a



esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal questionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido".
(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011), grifos nossos.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

III. DO ERRO NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Aquém da realidade fática, a empresa recorrida **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA** foi habilitada, com apenas um documento de comprovação de realização de evento em grande porte.

Ainda que com diversos atestados, a empresa recorrente foi considerada inabilitada, devido ao formalismo exacerbado ao desconsiderar a mesma por não possuir atender ao edital no item 13.8, IV.

No entanto ainda que com dotada experiência e expertise na realização de grandes eventos, e anexando uma extensa lista de documentos que assim demonstram, a análise foi totalmente desproporcional, uma vez que em menos de 30 (trinta) minutos conseguiu



PVH-SEG. Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.
CNPJ.37.168.007/0001-27

analisar o universo de documentos apresentados sem apresentar a devida diligência que o caso requer, conforme imagem abaixo retirada da ata:

| | | |
|-----------|------------------------|--|
| Sistema | 14/02/2022 10:12:58 | A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade". |
| Pregoeiro | 14/02/2022 10:18:00 | Permaneçam logados ao sistema, pois dentro de instantes estaremos dando continuidade ao certame. |
| Pregoeiro | 14/02/2022 10:36:47 | Convoco a empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, via sistema. |
| Pregoeiro | 14/02/2022 10:37:04 | Para PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Bom Dia! |
| Pregoeiro | 14/02/2022 10:39:39 | Para PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Em relação ao item do edital 11.1.6. Certificado de grandes eventos conforme Art. 19 e parágrafo único da PORTARIA Nº 3.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. |

IV. DA INVERSÃO DE FASES DO PREGÃO

Além do claro erro ao não realizar a devida diligência ao analisar os documentos apresentados pela empresa, observa-se que não foi realizada a ordem natural do pregão, resultando em uma inversão de fases que vai de encontro com o entendimento do Tribunal de Contas da União, no acórdão 2637/2015, conforme veremos abaixo no exame realizado pelo Ministro Bruno Dantas ao examinar sobre o dever do pregoeiro em realizar a negociação:

(...), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes; (Grifamos.)

Saliente-se, inclusive, que, para o TCU, mesmo naqueles casos em que a proposta mais bem classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para sua aceitabilidade, cumpre ao pregoeiro intentar negociação visando à redução do preço. Esse tema havia sido objeto de recomendação feita no Acórdão nº 3.037/2009 – Plenário e foi



PVH-SEG. Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.
CNPJ.37.168.007/0001-27

novamente tratado no Acórdão nº 720/2016 – Plenário, quando a Corte de Contas deu ciência ao órgão jurisdicionado.

Em vista dessas razões, conclui-se que o Tribunal de Contas da União, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público e no disposto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05, vem consolidando seu entendimento no sentido de que **é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro intentar negociação de preços** com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório.

V. CONCLUSÃO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões, deste modo, resta claro que a INABILITAÇÃO da empresa foi equivocada e esta douta comissão não se atentou para os meios corretos ao realizar a diligência apuratória dos fatos.

Deste modo é necessária que seja realizada a diligência pela POLÍCIA FEDERAL, requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Do mesmo modo, realizaremos o encaminhamento para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e para o Ministério Público do Estado, tendo em vista que claramente trata-se de interesse da coletividade, e os referidos Órgãos possuem prerrogativas para apuração dos fatos.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2022